FORMAS CONTEMPORÂNEAS DE ESCRAVIDÃO: Ofensa Direta à Dignidade Humana

Formas Contemporaneas de Esclavitud: Ofensa Directa a la Dignidad Humana

Waldimeiry Correa da Silva¹ Karine Dantas Góes e Góes²

Resumo:

O presente estudo apresenta uma análise de conteúdo das formas contemporâneas de escravidão e, tem como hipótese a caracterização destas como ofensas diretas e irrefutáveis à dignidade humana, mais especificamente a duas de suas facetas: igualdade e liberdade. Inicialmente será feita uma contextualização seguida de uma conceituação das formas contemporâneas de escravidão como um gênero do qual são espécies escravidão, tráfico de escravos, trabalho forçado, servidão por dívida, servidão rural, exploração infantil e matrimônio forçado. Referida conceituação ocorrerá desde o método indutivo a partir das normas internacionais (especificando-se os decretos que promulgaram ditas normas no ordenamento jurídico nacional) e da jurisprudência internacional dos tribunais de direitos humanos, responsáveis pela interpretação das normas nos casos concretos. Em sequência, será estudada a dignidade humana, com enfoque nos princípios da igualdade e da liberdade para que, ao final, se possa chegar à conclusão de que as formas contemporâneas de escravidão são brutal ofensa direta à dignidade humana.

Palavras Chave: Direitos Humanos; Dignidade Humana; Formas Contemporâneas de Escravidão.

Resumen: El presente estudio presenta un análisis de contenido acerca de las formas contemporáneas de esclavitud y, tiene como hipótesis la caracterización de estas como ofensas directas e irrefutables a la dignidad humana, específicamente a dos de sus facetas: igualdad y libertad. Inicialmente se hará una contextualización, seguida de una conceptuación das formas contemporáneas de esclavitud como un género del cual se considera especies esclavitud, trata de esclavos, trabajo forzoso, servidumbre por deuda, servidumbre por gleba, explotación infantil y matrimonio forzado. Aludida conceptuación ocurrirá desde el método inductivo a partir de las normas internacionales (especificándose los decretos que promulgaran mencionadas normas en el ordenamiento jurídico nacional) y de la jurisprudencia internacional de los tribunales de derechos humanos, responsables por la interpretación de las normas en los casos concretos. En secuencia, será estudiada la dignidad humana, con enfoque a los principios da igualdad y de la libertad para que, al final, se pueda llegar a la conclusión que las formas contemporáneas de esclavitud son una ofensa directa a dignidad humana.

Palabras Chaves: Derechos Humanos; Dignidad Humana; Formas Contemporáneas de la Esclavitud

¹ Doutora em Direito Internacional e Relações Internacionais (Universidad de Sevilla). Professora e pesquisadora da Universidade Tiradentes.

² Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes (UNIT). Pós Graduada em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela UFBA. Advogada.

1. Introdução

A escravidão esteve presente em quase todas as sociedades ao longo da história da humanidade. Historicamente, o conceito da escravidão se estabeleceu como a instituição pela qual um ser humano tem a propriedade sobre o outro, o que significa afirmar que o escravo era considerado um bem semovente, parte da massa patrimonial do patrão. Os impulsos abolicionistas do século XIX (e princípios de século XIX) culminam com a censura universal de tal prática, mediante a Convenção sobre a Escravidão de 1926, pois a condição jurídica de escravo já não se encontra totalmente permitida (CORREA DA SILVA, 2011, p.2-3). O tema da escravidão é considerado pela doutrina como a origem da proteção internacional dos direitos humanos e o necessário reconhecimento da dignidade humana (SCELLE, 1932, p. 55). A complexidade e dinamismo do mundo contemporâneo evidenciam que mesmo proibida, desde 1926, a escravidão segue existindo e, na atualidade, a escravidão contemporânea se encontra dissimulada por métodos sutis dentro da sociedade, extraindo benefícios diretos e indiretos por meio da exploração do trabalho.

Diante do exposto o presente texto objetiva descrever de modo analítico as formas contemporâneas de escravidão como ofensa direta e irrefutável à dignidade humana, mais especificamente a duas de suas facetas: igualdade e liberdade, especificadas como direitos humanos individuais de primeira dimensão. Para estes fins, primeiramente será feita uma contextualização da escravidão para posterior explicação do conceito e das espécies de formas contemporâneas de escravidão, a partir das normas internacionais (especificando-se os decretos que promulgaram ditas normas no ordenamento jurídico nacional) e da jurisprudência internacional dos tribunais de Direitos Humanos, responsáveis pela interpretação das normas nos casos concretos. Em sequencia, será estudada a dignidade humana, com enfoque nos princípios da igualdade e da liberdade para que, ao final, se possa chegar à conclusão de que as formas contemporâneas de escravidão são brutal ofensa direta à dignidade humana.

Optou-se pelo método indutivo e pela sistematização do trabalho em quatro partes, que se encontram totalmente articuladas de modo a evidenciar a hipótese de trabalho. Para tanto, inicialmente, será demonstrada a existência ainda nos dias de hoje de trabalho escravo, apesar de esta prática ser considerada crime de guerra e crime contra a humanidade e da abolição ter ocorrido desde o século passado, sendo abordado que o grande número de vítimas se dá, pois o risco compensa. Na segunda sessão todas as oito espécies do gênero formas contemporâneas de escravidão (escravidão; tráfico de escravos; trabalho forçado; servidão por dívida; servidão rural; tráfico de seres humanos; exploração infantil; matrimônio forçado) serão conceituadas a

partir das normas internacionais recepcionadas pelo ordenamento jurídico brasileiro e contextualizadas a partir da interpretação conferida pelos tribunais internacionais de direitos humanos. Na terceira sessão, será estabelecido o parâmetro mínimo de dignidade humana a partir da Declaração Universal dos Direitos do Homem, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), da Declaração sobre os Objetivos e Propósitos da Organização Internacional do Trabalho e das 81 (oitenta e uma) convenções internacionais da OIT assinadas pelo Brasil, demonstrando-se, inclusive, que tais normas coincidem com as previsões da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tanto no fundamento do estado democrático de direito, quanto nos direitos e garantias fundamentais e nos direitos sociais. Ao final, considerando que o Supremo Tribunal Federal vem exigindo que ofensa à Constituição seja direta para admitir recurso extraordinário nesta Corte, será desenvolvida a tese de que as formas contemporâneas de escravidão são ofensas diretas e não reflexas.

2. Formas Contemporâneas de Escravidão

A escravidão enquanto instituição jurídica foi proibida em 1926 pela Convenção sobre a Escravatura e em 1945 a Declaração Universal dos Direitos Humanos vedou expressamente a escravidão, o tráfico de escravos e a servidão. Como a proibição não logrou a sua erradicação, em 1956 foi adotada a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, Tráfico de Escravos e Instituições e Práticas Análogas à Escravidão (Convenção Suplementar de 1956) para reprimir também as "instituições e práticas análogas à escravidão": servidão, servidão por dívidas, matrimônio forçado e exploração infantil.

Como o trabalho forçado já tinha conceito próprio estabelecido, desde 1930 pela Convenção nº 29 da OIT que proibiu o trabalho forçado ou obrigatório, tal instituição não foi incluída como "instituições e práticas análogas à escravidão", mas constou expressamente do preâmbulo da Convenção Suplementar de 1956: "Levando em conta a Convenção de 1930 sobre o Trabalho Forçado e o que foi feito ulteriormente pela Organização Internacional do Trabalho em relação ao trabalho forçado ou obrigatório".

No ano 2000, foi adotado o Protocolo para Prevenir, Reprimir e Sancionar o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e crianças estabelecido que conceituou e proibiu o tráfico de pessoas. Em 2010, tal instituto foi considerado equivalente à escravidão contemporânea pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) ao analisar o processo nº 25965/04 ajuizado por Nikolay Mikhaylovich Rantsev contra Chipre e Rússia.

Kevin Bales enfatiza que a escravidão e todo o significado que carrega "nunca desapareceu, somente mudou de forma" (BALES, 2000, p. 13). O conceito de Formas

Contemporâneas de Escravidão, portanto, pretende abranger todo o conteúdo da atual forma de exploração que engloba todo o conteúdo acima especificado, que possui ampla sinergia negativa. Trata-se de conceito aberto que significa o gênero do qual fazem parte a escravidão, o tráfico de escravos, o trabalho forçado, as instituições e práticas análogas à escravidão (servidão, servidão por dívidas, matrimônio forçado, exploração infantil) e o tráfico de pessoas.

2.1 Contextualização

No Brasil, a abolição da escravidão ocorreu nos idos de 1888, através da Lei Imperial nº 3.353, de 13/05/1888, mais conhecida como Lei Áurea. Em que pese tal afirmação histórica, existem relatos da existência de trabalho escravo desde 1971, como pode ser evidenciado através do relatório "Uma Igreja da Amazônia em Conflito com o Latifúndio e a Marginalização Social", elaborado em 10/10/1971 por D. Pedro Casaldáliga³.

A escravidão persiste até hoje, não só no Brasil como em todo o mundo, conforme o relatório global no seguimento da declaração da OIT sobre os direitos e princípios fundamentais do trabalho, denominado O Custo da Coerção (2005), apresentado na 98ª sessão da Conferência Internacional do Trabalho da OIT, que apresenta as seguintes informações:

Tabela 2.2 Estimativa do custo total da coerção (em (US\$)						
	Número de Vítimas por Trabalho Forçado	Número de Vítimas Traficadas	Total do Pagamento Insuficiente de Salários	Total de Taxas de Recrutamento	Custo Total da Coerção	
Economias Industrializadas	113.000	74.133	2.508.368.218	400.270.777	2.908.638.995	
Economias em Transição	61.500	59.096	648.692.323	42.675.823	691.358.145	
Ásia e Pacífico	6.181.000	408.969	8.897.581.909	142.855.489	9.040.437.398	
América Latina e Caraíbas	995.500	217.470	3.390.199.770	212.396.124	3.602.595.894	
África Subsariana	537.500	112.444	1.494.276.640	16.994.438	1.511.271.079	
Médio Oriente e Norte da África	229.000	203.029	2.658.911.483	551.719.286	3.210.630.769	
Total	8.117.500	1.075.141	19.598.020.343	1.366.911.936	20.964.932.279	
Nota: Os cálculos excluem vítimas de exploração sexual forçada para fins comerciais						

Por falta de dados no relatório e de melhor critério para a verificação de quantos destes 1.212.970 (um milhão duzentos e doze mil novecentos e setenta) escravos da América Latina - vítimas de trabalho forçado (995.500, novecentos e noventa e cinco mil e quinhentos) e de tráfico de pessoas (217.470, duzentos e dezessete mil quatrocentos e setenta) - estão no Brasil,

2

³ Bispo católico em São Felix do Araguaia e defensor dos direitos humanos na Amazônia que divulgou seus estudos sobre a escravidão local pelo relatório "Uma igreja da Amazônia em conflito com o latifúndio e a marginalização social". Disponível em http://servicioskoinonia.org/Casaldaliga/cartas/1971CartaPastoral.pdf Acesso em 09/09/13 às 5h.

apenas para se obter uma média, um norte, sugere-se a divisão deste número pela metragem do território envolvido.

Como a América Latina tem 21.069.501 metros quadrados e o Brasil tem 8.515.767 metros quadrados⁴, chega-se à conclusão que o Brasil representa aproximadamente 40,42% do território da América Latina, o que significaria uma mesma média de trabalhadores escravos. A partir deste raciocínio, chegar-se-ia à conclusão de que o Brasil tem, aproximadamente, 490.282 (quatrocentos e noventa mil duzentos e oitenta e dois) escravos.

O Brasil, contudo, reconheceu perante a Organização das Nações Unidas (ONU) no ano de 2004 a existência de, pelo menos, 25.000 (vinte e cinco mil) pessoas reduzidas anualmente à condição de escravos, a partir de estimativa feita Comissão Pastoral de Terra, que trabalha apenas com o trabalho escravo rural. Tal instituição afirmou categoricamente ser tal número uma estimativa feita três anos antes, no ano de 2001 portanto; limitada aos escravos rurais da região amazônica; a partir da estimativa do Ministério do Trabalho e Emprego brasileiro de que a cada pessoa libertada outras três estariam em cativeiro. (OIT, 2006, p. 23).

E por que o número de vítimas é tão grande? Por que ainda se escraviza tanto? A resposta é porque o risco compensa, como se pode aferir da tabela 4 (comparação entre a antiga e nova escravidão) do estudo do Escritório da OIT no Brasil, em parceria com especialistas sobre o tema, denominado "Trabalho Escravo do Brasil no Século XXI" (OIT, 2006, p. 34).

Brasil	Antiga Escravidão	Nova Escravidão	
Propriedade legal	Permitida	Proibida	
Custo de Aquisição do Escravo	Alto. A riqueza podia ser medida pela quantidade de escravos	Muito baixo. Não há compra e, muitas vezes, gasta apenas o transporte	
Lucros	Baixos. Havia custos com a manutenção dos escravos	Altos. Se alguém fica doente pode ser mandado embora, sem nenhum direito	
Mão de Obra	Escassa. Dependia do tráfico negreiro, prisão de índios ou reprodução	Descartável. Há um grande contingente de trabalhadores desempregados	
Relacionamento	Longo período. A vida inteira do escravo e até seus descendentes	Curto período. Terminado o serviço não é mais necessário prover o sustento	
Diferenças Étnicas	Relevantes	Pouco relevante. Qualquer pessoa pobre ou miserável, independentemente da cor da pele	
Manutenção da Ordem	Ameaças, violência psicológica, coerção física, punições exemplares e até assassinatos	Ameaças, violência psicológica, coerção física, punições exemplares e até assassinatos	

⁴ Disponível em http://www.ibge.gov.br/home/geociencias/cartografia/default_territ_area.shtm Acesso em 09/09/13 às 6h46min.

_

Em razão do tamanho continental do Brasil e do baixo investimento⁵ para o combate à escravidão, verifica-se um pequeno número de trabalhadores libertados. Conforme consta das tabelas 02 e 03 do supracitado estudo Trabalho Escravo no Brasil no Século XXI, o número de escravos libertados no ano de 2005 variou entre 4113 (quatro mil cento e treze) e 4371 (quatro mil trezentos e setenta e um), a depender da fonte, respectivamente, Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego ou ainda da Pastoral da Terra.

Neide Esterci (1994, p. 19) explica os motivos mais comuns para a escravidão: garantia de trabalhadores em situações de escassez de mão de obra; imposição de trabalho a pessoas que têm a opção de trabalhar por conta própria; objetivo de baixar o custo da mão de obra. A ONU considera que entre as causas de permanência de forma de violação massiva de direitos humanos, que é a escravidão, estão "a pobreza, a exclusão social, o analfabetismo, a ignorância, o rápido crescimento demográfico, a má gestão de assuntos políticos, a corrupção, e a discriminação em todas suas formas." (E/CN.4/Sub.2/2003/L.19, 2003, par. 5°).

Aludido contexto gera uma situação de "propriedade como controle sem obrigações: controle absoluto sobre uma pessoa para explorá-la economicamente". (BALES, 2000, p. 7).

A gravidade da exploração de trabalho escravo também vem sendo interpretada pela jurisprudência internacional desde o Tribunal de Nuremberg (1945-1946), que estabeleceu a exploração de trabalho escravo e forçado não só como crime de guerra como também crime contra a humanidade. ⁶ Já a Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas tem

^{. .}

⁵ No orçamento federal disponível no site do Senado Federal, atualizado até 08/05/2013, não é possível a pesquisa textual. Na opção de consulta por programa não aparece nenhum vinculado ao combate de trabalho escravo. Foram pesquisados outros programas e verificada a opção Prog+Ação+Subtítulo de cada um deles. Consultados os seguintes programas sem que haja nenhum valor relacionado à matéria: a) Cidadania e Justiça; b) Democracia e Aperfeiçoamento da Gestão Pública; c) Operações Especiais: Outros Encargos Especiais; d) Programa de Gestão e Manutenção da Secretaria de Direitos Humanos. Consultados os seguintes programas com valores relacionados à matéria: a) Defesa da Ordem Jurídica (R\$200.000,00 para a erradicação do trabalho infantil sem que tenha sido liberado nada até então.), existindo apenas a previsão de R\$81.178.880,00 para a promoção e defesa dos direitos humanos, sem previsão expressa de investimento no trabalho escravo, em que pese haja especificação de programas para os idosos, pessoas ameaçadas, GLBT (gays, lésbicas, bissexuais e transexuais) e desaparecidos em razão da participação em atividades políticas. Não houve especificação de ação relacionada às mulheres, menores, pessoas com deficiência, indígenas e presidiários pois tais grupos têm programas próprios na pesquisa: Política para as Mulheres: Promoção da Autonomia e Enfrentamento à Violência; Promoção dos Direitos de Crianças e do Adolescentes; Promoção dos Direitos de Pessoas com Deficiência; Promoção dos Direitos dos Povos Indígenas e Cidadania e Justiça. Na pesquisa por área foi possível observar que no ano de 2013, para o setor 10 (Trabalho, Previdência e Assistência Social) foi designada a quantia de R\$486.260.465.409,00, dividida entre os Ministérios da Previdência Social (R\$361.460.408.924,00), do Trabalho e Emprego (R\$62.971.248.723,00) e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (R\$61.828.807.762). Confrontando-se essas informações, resta evidente o baixo investimento no combate à escravidão, que sequer aparece entre as políticas de direitos humanos. Disponível http://www8a.senado.gov.br/dwweb/abreDoc.html?docId=2919534 Acesso em 27/06/13 às 19h53min.

⁶ Neste sentido foi afirmado: "The Nuremberg Tribunal interpreted slave or forced labour to constitute not only a war crime, but also enslavement as a crime against humanity". Declaração constante do item 523 do acórdão proferido pelos juízes Florence Ndepele Mwachande Mumba (presidente), David Hunt e Fausto Pocar do TPIY (International Tribunal for the Prosecution of Persons Responsible for Serious Violations of International

consistentemente incluído a escravidão como um crime contra a humanidade em seus projetos de códigos de crimes contra a paz e segurança da humanidade⁷, o que foi consolidado pela tipificação da escravidão como crime contra humanidade no artigo 7°, 1.c do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002, e pelo julgado do Tribunal Penal Internacional para a ex Yugoslávia (TPIY) no caso KUNARAC, KOVAC, VUKORIC. Só no Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) são 28 (vinte e oito) processos envolvendo trabalho escravo e forçado⁸.

Dada à importância do tema, a existência de trabalho escravo na atualidade, o total desconhecimento pelo Brasil do tamanho deste problema e da gravidade da situação, é que se faz necessário o constante estudo sobre as formas contemporâneas de escravidão, sob os mais diversos aspectos, na forma transdisciplinar sugerida por Ricardo Rezende Figueira e Adonia Antunes Prado (FIGUEIRA; PRADO, 2011, p. 13/14). Em especial, para dar visibilidade a esses escravos, exemplo típico das pessoas classificadas por Oscar Vilhena como invisíveis (VIEIRA, 2011, p. 224).

2.2. Conceito e espécies

Conforme acima explicado, Formas Contemporâneas de Escravidão é um conceito aberto que significa o gênero do qual fazem parte oito espécies: a) escravidão; b) tráfico de escravos; c) trabalho forçado; d) servidão por dívida; e) servidão rural; f) matrimônio forçado; g) exploração infantil; h) tráfico de seres humanos. Segue-se a explicação de cada uma delas. Em que pese cada uma dessas espécies tenha conceito próprio, é importante destacar que o Código Penal Brasileiro tipificou todas essas situações como um só crime: redução a condição análoga à de escravo⁹.

Humanitarian Law Committed in the Territory of the Former Yugoslavia since 1991) no processo nº IT-96-23-T & IT-96-23/1-T contra Dragoljub KUNARAC, Radomir KOVAC e Zoran VUKORIC, no dia 22/02/2001.

⁷"The UN International Law Commission ("ILC") has consistently included enslavement as a crime against humanity in its draft codes of crimes against the peace and security of mankind" Declaração constante do item 537 do acórdão proferido pelos juízes Florence Ndepele Mwachande Mumba (presidente), David Hunt e Fausto Pocar do TPIY (International Tribunal for the Prosecution of Persons Responsible for Serious Violations of International Humanitarian Law Committed in the Territory of the Former Yugoslavia since 1991) no processo n° IT-96-23-T & IT-96-23/1-T contra Dragoljub KUNARAC, Radomir KOVAC e Zoran VUKORIC, no dia 22/02/2001.

⁸ European Court of Human Rights. Case-Law - Case-Law Analysis – Guide on Article 4. 2012. Disponível em http://www.echr.coe.int/Documents/Guide_Art_4_ENG.pdf Acesso em 09/09/13 às 11h17min.

⁹ Art. 149 do Código Penal. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

^{§1°.} Nas mesmas penas incorre quem:

Igualmente genéricos são o 1º e 2º Planos Nacionais para a Erradicação do Trabalho Escravo, que apresentam medidas para serem cumpridas pelos diversos órgãos dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como Ministério Público e entidades da sociedade civil brasileira (OIT, 2003, p. 08), sem estabelecer ações específicas para cada uma das formas contemporâneas de escravidão (OIT, 2008).

2.2.1 Escravidão e Tráfico de Escravos

A Convenção sobre a Escravatura, assinada em Genebra em 25/09/1926¹⁰ conceitua a escravidão como "o estado ou a condição de um indivíduo sobre o qual se exercem todos ou parte dos poderes atribuídos ao direito de propriedade" e o tráfico de escravos como "todo ato de captura, aquisição ou cessão de uma pessoa com a intenção de escravizá-lo; todo ato de um escravo para vendê-lo ou trocá-lo; todo ato de cessão por venda ou troca de uma pessoa adquirida para ser vendida ou trocada, assim como, em geral todo ato de comércio ou transporte de escravos, seja qual for o meio de transporte empregado".

Tendo em vista a abolição da escravatura, é óbvio que a concepção da escravidão contemporânea não é sob a ótica do direito de propriedade de um ser humano sobre o outro. Aliás, tal seria impossível dado o artigo 16 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) promulgado pelo Decreto nº 592, de 06/07/1992, que, se utilizando do texto da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), prevê que "Toda pessoa terá direito, em qualquer lugar, ao reconhecimento de sua personalidade jurídica".

Partiu-se do conceito da ONU que afirma que a escravidão pode abarcar diversas violações de direitos humanos, para determinar se uma prática consiste ou não escravidão, deve ser levado em consideração: a) o grau de restrição de liberdade; b) o grau de controle que se exerce sobre uma pessoa e seus pertences pessoais; c) a existência de consentimento com conhecimento de causa e plena compreensão da natureza da relação entre as partes. (E/CN.4/Sub.2/2000/3, 2000, par. 19). Diante destas considerações, os elementos de controle e propriedade (ou atributos), que na atualidade vem acompanhados de coerção e/ou ameaça de violência (física e em muitos dos casos psicológica), são os elementos fundamentais para determinar a existência da escravidão (CORREA DA SILVA, 2011, p. 187).

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

^{§2°.} A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente; II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem

¹⁰ Em vigor desde 09/03/1927 e promulgada no Brasil pelo Decreto nº 58.563, de 01/06/1966.

O conceito de escravidão necessita ser analisado sob a realidade contemporânea, "a luz das circunstancias dinâmicas e atuais" como o fez o TPIY no julgamento do caso Fiscal contra Dragoljub KUNARAC, Radomir KOVAC e Zoran VUKORIC:

539. Em resumo, a Câmara de Julgamento conclui que, no momento relevante para a acusação, a escravidão como um crime contra a humanidade no direito internacional consuetudinário consistia no exercício de qualquer ou de todos os poderes que traduzam direito de propriedade sobre uma pessoa.

540. Assim, considera-se que o actus reus da violação é o exercício de qualquer ou de todos os poderes inerentes ao direito de propriedade sobre uma pessoa. A mens rea da violação consiste no exercício intencional de tais poderes. (Negrito nosso)

541. Esta definição pode ser mais ampla do que as definições tradicionais e às vezes aparentemente distinta de qualquer escravidão, tráfico de escravos e trabalho forçado ou obrigatório encontrados em outras áreas do direito internacional. Isto é evidenciado em particular pelos diversos casos da Segunda Guerra Mundial, acima referido, que incluíram o trabalho forçado ou obrigatório sob escravidão como um crime contra a humanidade. O trabalho da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas, discutido acima, apóia essa conclusão.

542. Sob esta definição, as indicações de escravidão incluem elementos de controle de propriedade, de restrição ou controle de autonomia do indivíduo, de liberdade de escolha ou liberdade de movimento e, muitas vezes, de acumular algum ganho para o autor. O consentimento ou livre vontade da vítima é desnecessário. É muitas vezes impossível ou irrelevante detectar, por exemplo, a ameaça o uso da força ou outras formas de coação, o medo da violência, engano ou falsas promessas, o abuso de poder, a posição da vítima de vulnerabilidade, detenção ou prisão, pressão psicológica ou condições sócio-econômicas. Outras indicações de escravidão incluem a exploração, a imposição de trabalho ou serviço forçado ou obrigatório, muitas vezes sem remuneração e, muitas vezes, embora não necessariamente, envolvendo dificuldades físicas, sexo, prostituição e tráfico de seres humanos.

543. A Câmara de Julgamento é, portanto, em geral de acordo com os fatores apresentados pelo Ministério Público, para determinar como a escravidão foi cometida. Com controle do movimento de alguém, controle do ambiente físico, controle psicológico, medidas tomadas para prevenir ou impedir a fuga, força, ameaça de força ou coerção, a duração, a afirmação de exclusividade, a sujeição a tratamento cruel e abuso, o controle de sexualidade e do trabalho forçado. (Tradução Livre da Autora)¹¹

-

¹¹"539. In summary, the Trial Chamber finds that, at the time relevant to the indictment, enslavement as a crime against humanity in customary international law consisted of the exercise of any or all of the powers attaching to the right of ownership over a person. 540. Thus, the Trial Chamber finds that the *actus reus* of the violation is the exercise of any or all of the powers attaching to the right of ownership over a person. The *mens rea* of the violation consists in the intentional exercise of such powers. 541. This definition definition [sic] may be broader than the traditional and sometimes apparently distinct definitions of either slavery, the slave trade and servitude or forced or compulsory labour found in other areas of international law. This is evidenced in particular by the various cases from the Second World War referred to above, which have included forced or compulsory labour under enslavement as a crime against humanity. The work of the ILC, discussed above, further supports this conclusion. 542. Under this definition, indications of enslavement include elements of control and ownership; the restriction or control of an individual's autonomy, freedom of choice or freedom of movement; and, often, the accruing of some gain to the perpetrator. The consent or free will of the victim is absent. It is often rendered impossible or irrelevant by, for example, the threat or use of force or other forms of coercion; the fear of

Exatamente na forma acima especificada pelo TPIY ocorrem as submissões às escravidões contemporâneas no Brasil, consoante se observa do relatório nº 95/03 do processo nº 11.289¹² ajuizado por José Pereira da Silva em face do Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH):

12. ...a vítima, que tinha então 17 anos de idade, e outros 60 trabalhadores foram retidos contra sua vontade e forçados a trabalhar sem remuneração e em condições desumanas e ilegais. Ao tentar escapar da fazenda, o adolescente Pereira e outro trabalhador foram atacados com disparos de fuzil pelo contratista e seus ajudantes armados, como represália por sua fuga. Assinalaram que José Pereira foi atingido pelos disparos mas sobreviveu milagrosamente, pois seus agressores pensaram que estava morto. Alegaram que o outro trabalhador que o acompanhava, apenas conhecido pelo apelido de "Paraná", foi morto pelos disparos. Seus corpos foram levados em uma caminhonete "pick-up" pelos assassinos e deixados num terreno. Pereira conseguiu chegar a uma fazenda próxima e foi socorrido, possibilitando então apresentar sua denúncia.

Reconhecido e verificado o alcance do conceito contemporâneo de escravidão (exercício de qualquer poder inerente ao direito de propriedade), se faz evidente entender que o tráfico de escravos significa qualquer ato de captura, aquisição, cessão, venda, troca, comércio, ou de pessoas sujeitas à escravidão ou que a esta serão sujeitadas. Na atualidade tal conduta configura a mercantilização do ser humano, que também evidencia o tráfico de seres humanos.

2.2.2 Servidão por Dívida e Servidão Rural

A Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, Tráfico de Escravos e Instituições e Práticas Análogas à Escravidão¹³ (Convenção Suplementar), conceituou a servidão por dívidas como:

violence, deception or false promises; the abuse of power; the victim's position of vulnerability; detention or captivity, psychological oppression or socio-economic conditions. Further indications of enslavement include exploitation; the exaction of forced or compulsory labour or service, often without remuneration and often, though not necessarily, involving physical hardship; sex; prostitution; and human trafficking. (...) 543. The Trial Chamber is therefore in general agreement with the factors put forward by the Prosecutor, to be taken into consideration in determining whether enslavement was committed. These are the control of someone's movement,1334 control of physical environment,1335 psychological control,1336 measures taken to prevent or deter escape, force, threat of force or coercion, duration, assertion of exclusivity, subjection to cruel treatment and abuse, control of sexuality and forced labour". Acórdão proferido pelos juízes Florence Ndepele Mwachande Mumba (presidente), David Hunt e Fausto Pocar do TPIY (International Tribunal for the Prosecution of Persons Responsible for Serious Violations of International Humanitarian Law Committed in the Territory of the Former Yugoslavia since 1991) no processo nº IT-96-23-T & IT-96-23/1-T contra Dragoljub KUNARAC, Radomir KOVAC e Zoran VUKORIC, em 22/02/2001, 539/543.

¹² O processo foi encerrado por solução amistosa. O Brasil reconheceu sua responsabilidade internacionalmente, se comprometeu a continuar com os esforços para a prisão dos responsáveis pelos crimes, pagou indenização no valor de R\$52.000,00 (cinquenta e dois mil reais) e, por fim, se comprometeu com mudanças legislativas e medidas de sensibilização, fiscalização e repressão do trabalho escravo.

¹³ Adotada em 30/04/1956 e promulgada no Brasil pelo Decreto nº 58.563, de 01/06/1966.

"o estado ou condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação de dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida." (Art. 1º, a).

A servidão ou servidão rural é estabelecida como: "a condição de qualquer um que seja obrigado pela lei, pelo costume ou por acordo, a viver e trabalhar numa terra pertencente a outra pessoa e a fornecer a essa outra pessoa, contra remuneração ou gratuitamente, determinados serviços, sem poder mudar sua condição".(Art. 1°, b).

A servidão por dívidas está proibida por diversas normas internacionais, entre elas: artigo 4º da DUDH, artigo 8º do PIDCP, artigo 4º do CEDH (Convenio Europeu de Direitos Humanos), artigo 6º da CADH e pela OIT, que reafirma sua preocupação em evitar que o trabalho forçado chegue à servidão. De acordo com o grupo de trabalho da ONU sobre as formas contemporâneas de escravidão, cerca de 20 milhões de pessoas seguem em sistema de servidão no mundo (E/CN.4/2000/NGO/34, 2000).

Verifica-se então que os elementos constitutivos da servidão por dívida são: a) fornecimento de mão de obra em garantia de uma dívida; b) quantificação desarrazoada do valor do serviço prestado; c) duração do trabalho sem limite de prazo ou natureza do serviço indefinida.

Já a servidão rural tem como elementos constitutivos: a) obrigação de viver e trabalhar numa terra pertencente a outrem; b) prestação de serviço a este outrem sem possibilidade de mudar de condição.

Na sentença proferida no processo nº 73316/01 ajuizado por Siwa-Akofa Siliadin em face da República da França (Siliadin c. France), o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) pôde analisar um caso concreto e exemplificar as formas cotidianas de servidão:

126. ...o Tribunal observa que este trabalho durou quase 15 horas por dia, sete dias por semana. Ela tinha sido trazida para a França por um parente de seu pai, e não teve escolha a não ser trabalhar para o Sr. e a Sra. B. Como um menor de idade, ela não tinha recursos, era vulnerável e isolado, e não tinha meios de viver em outro lugar que não a casa do Sr. e Sra. B., onde ela dividia o quarto das crianças pois nenhum outro alojamento tinha sido oferecido. Ela estava inteiramente à mercê do Sr. e da Sra. B., uma vez que seus documentos foram confiscados e ela havia sido prometido que seu status de imigração seria regularizada, o que nunca tinha ocorrido.

127. Além disso, a requerente, que tinha medo de ser preso pela polícia, não estava em nenhum caso autorizada a deixar a casa, a não ser para levar as crianças para suas aulas e demais atividades. Assim, ela não tinha liberdade de movimento e não tinha tempo livre.

128. Como ela não tinha sido enviada para a escola, apesar das promessas feitas a seu pai, a recorrente não podia esperar que sua situação iria melhorar e era completamente dependente de Sr. e Sra. B.

129. Nestas condições, o Tribunal conclui que a recorrente, menor no período em causa, foi mantida em servidão, na acepção do Artigo 4 º da Convenção. 14 (Tradução Livre)

No Brasil também é comum a servidão por dívidas. É assustadora a lista das fazendas acusadas de utilizar trabalho escravo no estado do Pará de 1969 a março de 2004, apresentada no quadro 1 dos anexos da obra Pisando Fora da Própria Sombra: A escravidão por Dívida no Brasil Contemporâneo, onde constam nomes como Bamerindus, Bradesco, Encol, Francisco Donato Linhares de Araújo Filho (deputado e Secretário de Estado do Piauí), Volkswagen do Brasil, entre muitos e muitos outros (FIGUEIRA, 2004, p. 415-433).

2.2.3 Matrimônio Forçado

O artigo 1º, c da supra referida Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, Tráfico de Escravos e Instituições e Práticas Análogas à Escravidão, estabeleceu como forma contemporânea de escravidão:

"Toda instituição ou prática em virtude da qual: I - Uma mulher é, sem que tenha o direito de recusa prometida ou dada em casamento, mediante remuneração em dinheiro ou espécie entregue a seus pais, tutor, família ou a qualquer outra pessoa ou grupo de pessoas; II - O marido de uma mulher, a família ou o clã deste tem o direito de cedê-la a um terceiro, a título oneroso ou não; III - A mulher pode, por morte do marido, ser transmitida por sucessão a outra pessoa".

No documento "La Abolición de la Esclavitud y sus Formas contemporáneas", verificou-se que, apesar de não ser necessariamente forma contemporânea de escravidão, o anúncio de noivas por catálogo geralmente se constitui uma rede de captação de trabalho escravo feminino (HR/PUB/02/4, 2002, p. 40)¹⁵.

¹⁴ "126. In addition to the fact that the applicant was required to perform forced labour, the Court notes that this labour lasted almost fifteen hours a day, seven days per week. She had been brought to France by a relative of her father's, and had not chosen to work for Mr and Mrs B. As a minor, she had no resources and was vulnerable and isolated, and had no means of living elsewhere than in the home of Mr and Mrs B., where she shared the children's bedroom as no other accommodation had been offered. She was entirely at Mr and Mrs B.'s mercy, since her papers had been confiscated and she had been promised that her immigration status would be regularised, which had never occurred. 127. In addition, the applicant, who was afraid of being arrested by the police, was not in any event permitted to leave the house, except to take the children to their classes and various activities. Thus, she had no freedom of movement and no free time. 128. As she had not been sent to school, despite the promises made to her father, the applicant could not hope that her situation would improve and was completely dependent on Mr and Mrs B. 129. In those circumstances, the Court concludes that the applicant, a minor at the relevant time, was held in servitude within the meaning of Article 4 of the Convention." Acórdão proferido pelos juízes I. Cabral Barreto (Presidente), J.-P. Costa, R. Türmen, K. Jungwiert, V. Butkevych, A. Mularoni e E. Fura-Sandström do Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) no processo nº 73316/01 ajuizado por Siwa-Akofa Siliadin em face da República da França, em 26/10/2005, 126/129.

¹⁵"116. Si bien el matrimonio entre las mujeres de una sociedad, país o continente y los hombres de otro distinto no puede considerarse por sí mismo una forma de esclavitud o servidumbre, está claro que las mujeres que abandonan sus familias para casarse con un hombre de un país extranjero donde no habían estado antes, están expuestas a una serie de formas de explotación prohibidas por las normas internacionales vigentes..." "117. Las mujeres anunciadas para el matrimonio están convirtiéndose en víctimas de una forma contemporánea de esclavitud o de trata". (HR/PUB/02/4, 2002).

2.2.4. Exploração Infantil

O artigo 1º, d da acima referida Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, Tráfico de Escravos e Instituições e Práticas Análogas à Escravidão, também previu como forma contemporânea de escravidão:

"Toda instituição ou prática em virtude da qual uma criança ou um adolescente de menos de dezoito anos é entregue, quer por seu pais ou um deles, quer por seu tutor, a um terceiro, mediante remuneração ou sem ela, com o fim da exploração da pessoa ou do trabalho da referida criança ou adolescente".

Ainda tomamos a definição de trabalho infantil adotada pela OIT que define que:

"A exploração do Trabalho infantil faz referência a todo tipo de trabalho que priva a criança e adolescente de sua infância, seu potencial e sua dignidade, sendo prejudicial para seu desenvolvimento físico e psicológico. De acordo com a OIT, o trabalho infantil é perigoso e prejudicial para o bem estar físico, mental ou moral da criança; e, interfere na sua escolarização, já que lhes priva da possiblidade de assistir a classes; obriga-lhes a abandonar a escola de forma prematura, ou lhes exige combinar o estudo com o trabalho pesado e que consume muito tempo." (OIT, 2004).

A problemática que envolve o trabalho infantil é uma questão de ordem pública, tendo em vista que a defesa dos direitos da infância é norma cogente no ordenamento jurídico, por violar os direitos humanos, internacionalmente tutelados, e que acomete principalmente a camada mais pobre da população. A violação de direitos fundamentais em razão do trabalho infantil, que em muitos casos priva-os do exercício do direito a liberdade, em todos os seus aspectos, seja físico ou psicológico, por conseguinte, acarreta também danos à saúde, constituindo ainda violação à sua dignidade.

Diferentemente do matrimônio forçado, a exploração infantil é muito comum no país. Muitos dos processos em que o Brasil é réu na Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, resumida em quadro explicativo pela Secretaria da Justiça e da Cidadania do Estado de São Paulo¹⁶, se referem à exploração infantil.

O Brasil é réu em 11 (onze) processos na Relatoria sobre os Direitos da Criança da (Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA), pelas mais diversas ofensas aos direitos de menores: a) Informe nº 173/11 sobre o processo P-897-04, ajuizado por Alejandro Daniel Esteve em razão da retenção de seus filhos em território brasileiro (admitido em 02/11/2011)¹⁷; b) Informe nº 7/10 sobre o processo 12.378, ajuizado por Fátima Regina Nascimento de Oliveira em razão do

¹⁷ Disponível em http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/2011/BRAD897-04ES.doc Aceso em 09/09/13 às 8h15min.

¹⁶ BRASIL. Secretaria da Justiça e da Cidadania do Estado de São Paulo. Quadro explicativo com os casos contra o Brasil perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em http://www.justica.sp.gov.br/novo_site/paginas/observatorio_ODH/tabelas/comissao/comissao.htm Acesso em 09/09/13 às 8h14min.

indeferimento da licença maternidade pela adoção da filha Maura Tatiane Ferreira Alves (admitido em 15/03/2010)¹⁸; c) Informe nº 93/09 sobre o processo 337-03 ajuizado por Samanta Nunes da Silva em razão de violência sexual (admitido em 07/09/2009)¹⁹; d) Informe nº 70/08 sobre o processo 12.242 ajuizado pelos parentes de Nicolas Granzella Eboli, Alan de Souza Lima, Paloma Santos de Souza, Jennifer Ribeiro de Souza, Jéssica Ribeiro de Souza, Hitalo Vieira Coimbra, Izabelle Alves dos Santos, Bruna Pacheco Martins, Luiz Guilherme de Abreu e Wliana Correia da Conceição, nascidos mortos na Clínica Pediátrica da Região dos Lagos (admitido em 16/10/2008)²⁰; e) Informe nº 41/08 sobre o processo 478-07 ajuizado pela associação Conectas Direitos Humanos, pelo Instituto Pro Bono e pelo Conselho Comunitário Penitenciário de Guarujá e Vicente de Carvalho contra as mortes de menores na Cadeia Pública do Guarujá (admitido em 23/07/2008)²¹; f) Informe nº 41/07 sobre o processo nº 998 05 ajuizado pelos representantes de Lazinho Brambilla da Silva morto na FEBEM/SP (admitido em 23/07/2007)²²; g) Informe nº 40/07 sobre o processo nº 665-05 ajuizado pelos representantes de Alan Felipe da Silva, Leonardo Santos da Silva, Rodrigo da Guia Martins Figueiredo Tavares, Eduardo Gomes da Conceição, Carlos Alberto Rocha Ferreira, Wellington Farias da Silva, Bruno de Souza de Oliveira, Diogo Inácio da Silva, Rodrigo da Silva Linhares e Heraldo Dias de Maranhão pelos torturas e abusos sofridos no Centro de Triagem e Recepção do Rio de Janeiro (admitido em 23/07/07)²³; h) Informe nº 51/04 sobre o processo nº 12.198 ajuizado pelos representantes de Robson William da Silva Cassiano, Jorge Wellington da Silva Cassiano e Leonardo Cunha de Souza assassinados por policiais do Rio de Janeiro (admitido em 13/10/04)²⁴; i) Informe nº 39/02 sobre o processo nº 12.328 ajuizado pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) pela falta de integridade pessoal e proteção especial à infância dos menores custodiados na FEBEM/SP (admitido em 09/10/2002)²⁵; j) Informe nº 35/01 sobre o processo nº 11.634 ajuizado pelos representantes de Jailton Neri da Fonseca, executado por policiais do Rio de Janeiro (admitido em

1 '

¹⁸ Disponível em http://www.cidh.oas.org/annualrep/2010sp/8.BRAD12378ES.doc Acesso em 09/09/13 às 8h16min.

¹⁹ Disponível em http://www.cidh.oas.org/annualrep/2009sp/Brasil337-03.sp.htm Acesso em 09/09/13 às 8h17min.

Disponível em http://www.cidh.oas.org/annualrep/2008sp/Brasil12242.sp.htm Acesso em 09/09/13 às 8h18min.

²¹ Disponível em http://www.cidh.oas.org/annualrep/2008sp/Brasil478-07.sp.htm Acesso em 09/09/13 às 8h19min.

Disponível em http://www.cidh.oas.org/annualrep/2007sp/Brasil998.05sp.htm Acesso em 09/09/13 às 8h20min.

Disponível em http://www.cidh.oas.org/annualrep/2007sp/Brasil665.05.sp.htm Acesso em 09/09/13 às 8h21min.

²⁴ Disponível em http://www.cidh.oas.org/annualrep/2004sp/Brasil.12198.htm Acesso em 09/09/13 às 8h21min.

²⁵ Disponível em http://www.cidh.oas.org/annualrep/2002sp/Brasil.12328.htm Acesso em 09/09/13 às 8h22min.

22/02/2001)²⁶; k) Informe nº 18/98 sobre o processo nº 11.285 ajuizado pelos representantes de Edson Damião Calixto e de Roselândio Borges Serrano, que sofreram tentativa de homicídio pelos policiais de Pernambuco (admitido 21/02/1998)²⁷.

O tema está tão presente no país, que o escritório brasileiro da OIT tem 55 (cinquenta e cinco) publicações sobre a exploração do trabalho infantil no Brasil²⁸, com títulos dos mais variáveis possíveis, desde a exploração na cultura do abacaxi no município de Santa Rita/PB até o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador, passando pelo Manual sobre Programas de Geração de Renda e Formas de Captação de Recursos com informações básicas para gestores municipais.

2.2.5 Trabalho Forçado

A Convenção nº 29 sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório²⁹ conceitua trabalho forçado como aquele "exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade". Sendo portanto os elementos constitutivos do trabalho forçado: a) ameaça de pena; b) oferta ao emprego sem espontânea vontade.

O Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT relativa a Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho intitulado Não ao Trabalho Forçado, destaca a existência de trabalho forçado no país: "Casos de trabalho forçado têm sido localizados na mineração e no trabalho sazonal de desmatamento, na produção de carvão vegetal e numa série de atividades agrícolas entre as quais o corte da cana, a plantação de capim e a colheita de algodão e de café" (OIT, 2002, par. 67).

O Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho apresentado na 93ª reunião, em 2005, intitulado Uma Aliança Global contra o Trabalho Forçado, complementa as informações explicitando circunstâncias de agravamento da situação:

"89. ...Conflitos de competência sobre casos de trabalho forçado nos níveis federal e estaduais e a Justiça do Trabalho é motivo de constante preocupação. Outro motivo de preocupação é de que as multas, por serem baixas demais, deixem de funcionar como instrumento de dissuasão. Um sindicato expressou seu ponto de vista segundo o qual, a falta de processos penais é devido principalmente ao fato de a Justiça Federal, em várias

²⁶ Disponível em http://www.cidh.oas.org/annualrep/2000sp/CapituloIII/Admisible/Brasil11.634.htm Acesso em 09/09/13 às 8h23min.

²⁷ Disponível em http://www.cidh.oas.org/annualrep/97span/Brasil11.285.htm Acesso em 09/09/13 às 8h24min.

²⁸ Disponível em http://www.oit.org.br/publication?keys=&tid=3 Aceso em 10/07/13 às 11h41min.

²⁹ Adotada em 28/06/1930 pela Conferência Geral da OIT. Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 41.721, de 25/06/1957.

ocasiões, ter-se declarado incompetente para julgar casos de crimes de trabalho forçado..." (OIT, 2005, par. 89)

Destaque-se que a Constituição Federal³⁰ proíbe pena de trabalho forçado, tipificado como crime no art. 149³¹ do Código Penal Brasileiro, e que o Brasil também recepcionou o Pacto San Jose da Costa Rica, que estabelece no artigo 6°, 2 que "ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório". Tais normas, contudo, ainda não foram capazes de impedir o trabalho forçado no Brasil., cujo "sistema jurídico sofre de uma série de incongruências entre as leis editadas e o comportamento dos indivíduos e dos agentes públicos (VIEIRA, 2011, p. 223).

Deve-se ressaltar que o trabalho forçado é reconhecidamente forma contemporânea de escravidão e só não está previsto na Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, Tráfico de Escravos e Instituições e Práticas Análogas à Escravidão, adotada em 30/04/1956, pois já tinha texto próprio desde 28/06/1930, com a adoção da Convenção nº 29 sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório. Tanto assim o é que está previsto expressamente no preâmbulo da Convenção Suplementar de 1956: "Levando em conta a Convenção de 1930 sobre o Trabalho Forçado e o que foi ulteriormente pela Organização Internacional do Trabalho em relação ao trabalho forçado ou obrigatório...".

Ademais, assim concluiu o Grupo de Trabalho (GT) das Nações Unidas sobre as Formas Contemporâneas de Escravidão no trabalho denominado "La Abolición de la Esclavitud y sus Formas contemporáneas", apresentado na 51ª Sessão da Subcomissão de Promoção e Proteção dos Direitos Humanos, aprovado pela Resolução nº 199/17 de 26 de agosto de 1999 e aprovada como documento oficial na 76ª Sessão da Comissão de Direitos Humanos realizada em 24 de abril de 2001, quando foi recomendado ao Conselho Econômico e Social da ONU compilação em um único informativo, impressão em todos os idiomas oficiais e distribuição do modo mais amplo possível. (HR/PUB/02/4, 2002, p.07).

2.2.6 Tráfico de Pessoas

O Protocolo para Prevenir, Reprimir e Sancionar o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e crianças³² (Protocolo de Palermo) é considerado o principal instrumento jurídico de enfrentamento ao tráfico de pessoas a nível universal e proporciona uma definição

_

³⁰ Artigo 5°, XLVII, c da Constituição Federal: "Não haverá pena de trabalhos forçados".

³¹ Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

³² Adotado no Brasil pelo Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004.

internacionalmente aceitada para o tráfico de pessoas. Tal instrumento jurídico delineia a extensão e a busca da defesa dos direitos humanos, ao combinar a proteção e assistência integral às vítimas, bem como a necessidade de realizar a prevenção do delito a toda sociedade, como também a persecução e repressão ao crime com vistas a salvaguardar os direitos humanos. A estes efeitos, em seu artigo 3°, define que:

"a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça, o uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos. O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a); O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados "tráfico de pessoas" mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo;"

Verifica-se, portanto, que a definição de tráfico de pessoas contém três elementos constitutivos: 1. Uma ação, que pode ser de captação, transporte, traslado, acolhida ou recepção de pessoas; 2. Os meios utilizados: ameaça, uso da força, coação, fraude ou engano; 3. Com o fim de exploração. Estes elementos estão inter-relacionados, já que se trata de uma ação que se assenta na captação, transporte, acolhida de pessoas, determinando assim uma conduta com o fim de exploração. Para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra se utiliza a ameaça, a força ou outras formas de coação, o rapto, a fraude e o engano, o abuso de poder diante uma situação de vulnerabilidade, assim como a concessão ou recepção de pagos ou benefícios; seu fim é a exploração. Deste modo, se incluem como mínimo a exploração da prostituição alheia ou outras formas de exploração sexual, trabalho forçado, práticas análogas à escravidão, servidão ou a extração de órgãos (cf. art. 3.a).

O TEDH analisou situação de tráfico de pessoas e reconheceu sua equivalência à escravidão pelo acórdão proferido em 10/05/2010 no processo nº 25965/04 ajuizado por Nikolay Mikhaylovich Rantsev contra Chipre e Rússia (Caso Rantsev c. Chipre e Russia), quando decidiu o seguinte:

A primeira interpretação que expressa de forma clara que o tráfico de pessoas é uma forma contemporânea de escravidão vem do Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), em janeiro de 2010, no qual estabeleceu a primeira condena ao Tráfico de Pessoas, através do caso Ratsev c. Chipre e Rússia. Neste assunto, o TEDH aporta uma interpretação "evolutiva e dinâmica" à definição da escravidão contemporânea, para o qual tem em consideração como "atributos do direito de propriedade": 1)

situação de submissão da vitima violência (física e psicológica); 2) coação pela qual se exerce o controle total de uma vitima; 3) condições de trabalho forçado e 4) limitações na sua liberdade de movimento. Por outro lado, para a verificação do caso de Tráfico de pessoas, se comprova: o exercício do controle (ação), pela ameaça ou uso da violência (meios), com o fim de submeter à exploração do trabalho (fins), adequando-se aos elementos constituintes que configuram o Tráfico de Pessoas: ação, meios e fins. (CORREA DA SILVA, GOES e MENEZES, 2013).

A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas foi estabelecida em 2006³³ orientada no triple objetivo do Protocolo de Palermo³⁴. Neste sentido, a Política Nacional estabelece princípios, diretrizes e ações que visam à prevenção e repressão ao tráfico de pessoas e de atenção às vítimas, de modo a dar prosseguimento à política antitráfico estabelecida a nível internacional fundamentada e nacionais de proteção e promoção dos direitos humanos (BRASIL, 2008b).

Dois anos depois, em 2008, foi aprovado o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas³⁵ (I PNETP), por meio do qual o Estado brasileiro reconheceu tanto a existência do tráfico de seres humanos em seu território, como também a necessidade de participação da sociedade em geral, da justiça e da segurança pública, com parceria da saúde, relações exteriores, educação, assistência social, promoção da igualdade racial, trabalho, emprego, desenvolvimento agrário, direitos humanos, promoção e proteção aos direitos das mulheres, cultura e turismo.

Se no I PNETP não houve participação plena da sociedade civil, o II PNETP³⁶ foi elaborado após um amplo debate e processo de discussões derivou na elaboração e sistematização de ações que deviam ser implementadas pelo governo brasileiro através de políticas públicas integradas para enfrentar o tráfico de pessoas em suas duas modalidades (interno e internacional). O II PNETP almeja, por meio de seus objetivos (art. 2°):

I - Ampliar e aperfeiçoar a atuação de instâncias e órgãos envolvidos no enfrentamento ao tráfico de pessoas, na prevenção e repressão do crime, na responsabilização dos autores, na atenção às vítimas e na proteção de seus direitos; II-Fomentar e fortalecer a cooperação entre órgãos públicos, organizações da sociedade civil e organismos internacionais no Brasil e no exterior envolvidos no enfrentamento ao tráfico de pessoas;

III - Reduzir as situações de vulnerabilidade ao tráfico de pessoas, consideradas as identidades e especificidades dos grupos sociais;

IV – Capacitar profissionais, instituições e organizações envolvidas com o enfrentamento ao tráfico de pessoas;

³⁴ Em dezembro de 2006 foi realizada uma reunião do grupo de trabalho que deveria formular o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, devendo priorizar os 3 eixos temáticos previstos no Decreto n. 5948, quais sejam: prevenção e repressão do tráfico de pessoas e assistência à vítima. (BRASIL, 2007b, p. 5).

³⁵ Aprovado por meio do Decreto nº 6.347, de 08 de janeiro estabeleceu 100 (cem) metas, distribuídas entre várias prioridades.

³³ Mediante o Decreto nº 5.948, de 26 de outubro.

³⁶ Aprovado pela Portaria Interministerial nº 634, de 25 de fevereiro de 2013.

V - Produzir e disseminar informações sobre o tráfico de pessoas e as ações para seu enfrentamento; e

VI - Sensibilizar e mobilizar a sociedade para prevenir a ocorrência, os riscos e os impactos do tráfico de pessoas.

O II PNETP apresenta cinco linhas para sua operacionalização: 1) aperfeiçoamento do marco regulatório para fortalecer o enfrentamento ao tráfico de pessoas; 2) integração e fortalecimento das políticas públicas, redes de atendimento e organizações para prestação de serviços necessários ao enfrentamento do tráfico de pessoas; 3) capacitação para o enfrentamento ao tráfico de pessoas; 4) produção, gestão e disseminação de informação e conhecimento sobre tráfico de pessoas; e, 5) campanhas e mobilização para o enfrentamento ao tráfico de pessoas.

O governo brasileiro estruturou redes de enfrentamento ao Tráfico de Pessoas através de um processo de articulação entre órgãos governamentais, organizações internacionais (OIT, ONU/UNODC, OIM) e da sociedade civil organizada. Esse conjunto de instituições reunidas na luta anti-tráfico foi denominado de modo genérico, rede de ETP. Aludida rede tem como finalidade o estabelecimento de instrumentos de apoio para a implantação de Núcleos em todo o Brasil; ativar o fluxo de encaminhamento de casos entre NETPs de outros Estados; fomentar o estabelecimento de um trabalho em rede entre os Núcleos e Postos, com encaminhamento de casos e construção de Política Nacional. A rede estatal brasileira é composta atualmente por 15 (quinze) Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (NETPs)³⁷, 2 (dois) Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante, e ainda pelos Comitês Estaduais de ETP (MJ, 2010).

Apesar de toda essa regulamentação e estrutura, no Brasil é comum a denúncia de casos de tráfico de pessoas³⁸. No primeiro relatório do Sistema Nacional de Estatísticas de Segurança Pública e Justiça Criminal (SINESPJC) da Polícia Militar, houve 1.735 vítimas de tráfico interno de pessoas para fins de exploração sexual, entre 2006 e 2011³⁹. Enfim, ainda há muito trabalho pela frente ainda, o que só faz aumentar a importância do presente trabalho.

³⁷ "Previstos como uma das metas do I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (I PNETP), a implementação de Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (NETP's) foi reforçada a partir da "Ação 41", do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (PRONASCI) voltada, especificamente, para a criação de Núcleos e Postos Avançados, em parceria com os Governos estaduais. Atualmente, estão em funcionamento quinze (15) Núcleos. Disponível em: portal.mi.gov.br/traficodepessoas/>.

³⁸ Ver http://reporterbrasil.org.br/2013/05/pf-faz-operacao-contra-trafico-internacional-de-pessoas-no-distrito-federal/ Acesso em 09/09/13 às 11h14min.

Disponível em http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={02FA3701-A87E-4435-BA6D-1990C97194FE}&BrowserType=IE&LangID=pt-

 $br\¶ms = itemID\%3D\%7B972FBB58\%2DF426\%2D4450\%2DA8D4\%2D1F4264D8A039\%7D\%3B\&UIPart\ UID = \%7B2218FAF9\%2D5230\%2D431C\%2DA9E3\%2DE780D3E67DFE\%7D \ Acesso\ em\ 09/09/13\ às\ 11h25min.$

3. Dignidade da Pessoa Humana

A dignidade da pessoa humana tornou-se um dos grandes consensos ocidentais, tendo sido mencionada em incontáveis documentos internacionais, constituições, leis e jurisprudência (BARROSO, 2013, p.287). Neste sentido ainda tomamos definição de dignidade é de Ingo Sarlet (1988, p.51-52), que entende "não pode ser definida de forma fixista, ainda mais quando se verifica que uma definição dessa natureza não harmoniza com o pluralismo e a diversidade de valores que se manifestam nas sociedades democráticas contemporâneas". Dai retiramos o conceito de dignidade:

"(...)a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres que integram a rede da vida."

Paulo Bonavides afirma que os valores da dignidade humana são princípio e regra de um Estado de Direito (2011, p.38). A Constituição do Brasil de 1998 estabelece, no artigo 1°, a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa.

A doutrina portuguesa muito ensina sobre o assunto. José Carlos Vieira de Andrade (1987, p. 97) explica que a unidade de sentido no conjunto dos direitos fundamentais é a dignidade da pessoa humana. Jorge Miranda (2000, p. 180 e 183) complementa afirmando que a pessoa humana é fundamento e fim da sociedade e do Estado, estabelecendo ainda a expressão "dotados de razão e de consciência", constante do artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos do Humanos (DUDH), como o denominador comum a todos os homens.

O Brasil é Estado parte da Organização das Nações Unidas (ONU) desde 24/10/1945 e, como membro fundador, ao proclamar a DUDH, traçou como finalidade "reafirmar sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana", conforme consta do preâmbulo. Referida Declaração estabeleceu o patamar mínimo de dignidade humana, cabendo destacar alguns artigos fundamentais:

Artigo 1º: Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Artigo 4°: Ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

Artigo 6°: Toda pessoa tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecida como pessoa perante a lei. Artigo 23: I. Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis...

III. Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, para si e sua família, uma existência compatível com a dignidade humana... Artigo 24: Toda pessoa tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação

razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas.

Artigo 27, I: Todo mundo tem o direito de participar livremente na vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar no progresso científico e seus benefícios daí resultantes.

Através do Decreto nº 678 de 06/11/92, o Brasil também promulgou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica), fundada nos mesmos princípios da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Nesse sentido, qualquer ofensa à DUDH e à CADH, significa incompatibilidade com a dignidade humana.

Apenas a citação feita acima do artigo 4º DUDH seria suficiente para sustentar a ofensa direta à dignidade humana das formas contemporâneas de escravidão, já que proíbe expressamente a escravidão, a servidão e o tráfico de escravos. Considerando que trabalho forçado, tráfico de pessoas, exploração infantil e matrimônio forçado são reconhecidamente formas contemporâneas de escravidão, tanto pela norma internacional promulgada no Brasil, quanto pela doutrina e pela jurisprudência internacional, todos esses institutos também significam ofensa direta à dignidade humana.

A liberdade e a igualdade, previstas no artigo 1º da DUDH, também compõem o conceito *standart* de dignidade humana. Este estudo não se prestará ao estudo de tais princípios, até mesmo porque não os comportaria, dada a amplitude de seus conceitos. A proposta é tão somente explicitar o óbvio: a restrição da liberdade de ir e vir imposta pelas formas contemporâneas de escravidão ofende o princípio da liberdade, ao tempo em que a sujeição de uma pessoa por outra ofende o princípio da igualdade.

A desonra causada pela ofensa à dignidade humana, pelos vieses da igualdade e da liberdade, constitui o conceito de Orlando Patterson sobre a escravidão: "dominação permanente e violenta de pessoas desenraizadas e geralmente desonradas", dado que o domínio da liberdade inevitavelmente obscurece qualquer tentativa de compreensão da estrutura e do significado da escravidão (PATTERSON, 2008, p. 34-35).

A DUDH foi específica nos artigos 23, 24 e 27 ao estabelecer o direito ao trabalho, com livre escolha ao emprego e condições justas, obedecido o mínimo: remuneração equitativa e satisfatória, limitação razoável das horas de trabalho, férias remuneradas periódicas para si e sua família, que dão sustentação aos direitos de repouso e lazer participando livremente na vida cultural da comunidade. O Brasil tem por obrigação propiciar

muito mais do que isso pois é membro da Organização Internacional do Trabalho (OIT) desde 28/06/1919, ou seja é um dos países que fundou dita entidade.

A instituição da OIT foi através da Declaração sobre os Objetivos e Propósitos da Organização Internacional do Trabalho (conhecida como Declaração da Filadélfia), segundo a qual a regulamentação das condições de trabalho, a exemplo das horas máximas de trabalho diárias e semanais, a regulamentação da oferta de trabalho, a prevenção do desemprego, a prestação de um salário mínimo adequado, entre outros, é necessária para a paz universal e duradoura baseada na justiça social, tal qual consta do preâmbulo.⁴⁰

Além de fundador, o Brasil ratificou 81⁴¹ (oitenta e uma) convenções internacionais da OIT, servindo de exemplo as seguintes: a) Convenção nº 29⁴² que proíbe o trabalho forçado ou obrigatório; b) Convenção nº 95⁴³ que estabelece proteções aos salários; c) Convenção nº 100⁴⁴ que estabelece igualdade de remuneração de homens e mulheres por trabalho de igual valor; d) Convenção nº 105⁴⁵ pela abolição do trabalho forçado; e) Convenção nº 131⁴⁶ sobre fixação de salários mínimos, especialmente nos países em desenvolvimento; f) Convenção nº 132⁴⁷ sobre férias remuneradas; entre outras.

Para a OIT o trabalho deve ser decente, e que proporcione ao trabalhador uma vida digna. De acordo com ela, trabalho decente é "aquele desenvolvido em ocupação produtiva, justamente remunerada e que se exerce em condições de liberdade, equidade, seguridade e respeito à dignidade da pessoa humana"⁴⁸.

Conforme acima exposto, além de propiciar as garantias trabalhistas mínimas previstas na Declaração Universal dos Direitos do Homem, o Brasil tem de possibilitar a realização das garantias decorrentes de todos os instrumentos normativos da OIT que assinou. E nem poderia ser diferente, tendo em vista que a Carta Magna estabeleceu no artigo 1º o valor social do trabalho como fundamento da República Federativa do Brasil, bem como previu no artigo 5º

⁴⁰Ratificada pelo Brasil em 13/04/1948 e promulgada pelo Decreto nº 25.696 de 20/10/1948.

⁴¹ A lista de convenções ratificadas por cada um dos Estados membros, inclusive do Brasil, que foi destacada nesse artigo, está disponível no site da OIT.

⁴² Aprovada pelo Decreto Legislativo nº 24, de 29/05/1956. Promulgada pelo Decreto nº 41.721, de 25/06/1957.

⁴³ Aprovada pelo Decreto Legislativo nº 24, de 29/05/1956. Promulgada pelo Decreto nº 41.721, de 25/06/1957.

⁴⁴ Aprovada pelo Decreto Legislativo nº 24, de 29/05/1956. Promulgada pelo Decreto nº 41.721, de 25/06/1957.

⁴⁵ Aprovada pelo Decreto Legislativo nº 20, de 30/4/1965. Promulgada pelo Decreto nº 58.822, de 14/07/1966.

⁴⁶ Aprovada pelo Decreto Legislativo nº 110. Promulgada pelo Decreto nº 89.686, de 22/05/1984.

⁴⁷ Aprovada pelo Decreto Legislativo nº 47, de 23/09/1981. Promulgada pelo Decreto nº 3.197, de 05/10/1999.

⁴⁸ Veja-se os princípios contidos na Declaração da OIT relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho que são padrões básicos universais tidos como "*core standards*", resumidos nas noções de abolição de trabalho infantil e forçado, bem como promoção da liberdade sindical e igualdade. Informações disponíveis em: http://www.ilo.org/>.

os princípios da igualdade e da liberdade como direitos e garantias fundamentais, entre outras garantias fundamentais ⁴⁹ de suma importância ao tema em apreço.

Considerando que o STF⁵⁰ vem exigindo a qualificação da ofensa como direta para admitir recurso extraordinário a esta Corte e que a o art. 46.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos⁵¹ exige o esgotamento prévio dos recursos internos para o peticionamento à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, é necessário ficar expresso que tais ofensas são diretas e não reflexas.

O STF, no entanto, não explica a adjetivação exigida à ofensa para conhecer dos recursos. Fábio Periandro de Almeida Hirsch, em obra específica sobre o tema, resultado da publicação de sua dissertação de mestrado, estabelece que são diretas aquelas ofensas que em sua substância ou contexto, implicam em negar vigência à dignidade constitucional, com prejuízos ao cidadão de forma imediata e ao Estado democrático de Direito de forma imediata (HIRSCH, 2009, p. 27/28), o que ocorre em relação às formas contemporâneas de escravidão.

Cristalino, portanto, que qualquer ofensa à DUDH, à CADH e à Declaração sobre os Objetivos e Propósitos da Organização Internacional do Trabalho representam ofensa direta à dignidade humana e, como tal é fundamento da República Federativa do Brasil, fica demonstrada a violação frontal e direta à Constituição Federal. Sendo as formas contemporâneas de escravidão afrontas a todos esses instrumentos antes especificados, representa ofensa à dignidade humana e, portanto, violação direta à Carta Magna.

4. Conclusão

Diante da evidência da existência do trabalho escravo contemporâneo, apesar da abolição da escravidão há mais de 150 anos e da proibição expressa desde 1926, neste estudo foi evidenciado que os números de vítimas seguem crescente, pois o risco compensa. Não se pode fechar os olhos para essa prática, que desde as distintas organizações internacionais (ONU, OIT, OEA, C.E e TEDH) é compreendida como crime contra a humanidade (art. 7º do

⁴⁹ Artigo 5°, III (ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante), XV (é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz) e XLVII, c (não haverá pena de trabalhos forçados), além de todos os direitos sociais previstos nos artigos 6º a 11º.

⁵⁰ "Como se sabe, a situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária". STF, 2ª Turma, RE 702754 AgR / RS, Relator Min. Celso de Mello, DJE divulgado em 18/03/13 e publicado em 19/03/13. A mesma tese de repete em inúmeros julgados do STF, a exemplo dos seguintes: ARE 746364 AgR / SP; AI 675898 AgR / SP; ARE 730639 AgR / RS; ARE 680718 ED / SP; AI 837691 AgR / SC; ARE 737089 AgR / DF; ARE 737861 AgR / DF; ARE 738246 AgR / DF; RE 646435 AgR / PR; ARE 685520 AgR / RJ; ARE 642386 AgR / DF; ARE 707368 AgR / RO; ARE 729792 AgR / PR; ARE 660805 AgR / CE; AI 857600 AgR / SC; AI 845865 ED / PB; ARE 663654 AgR / MG; ARE 642182 AgR-ED / AC; ARE 702289 AgR / MS; ARE 708413 AgR / ES, entre outros tantos. ⁵¹ Promulgada pelo Decreto nº 678 de 06 de novembro de 1962.

Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional) e violação massiva de direitos humanos (Conferência de Direitos Humanos de1993).

O conceito de formas contemporâneas de escravidão foi delimitado e estabelecido como um gênero do qual fazem parte oito espécies (escravidão; tráfico de escravos; trabalho forçado; servidão por dívida; servidão rural; exploração infantil, tráfico de seres humanos e matrimônio forçado), que foram explicadas a partir dos conceitos estabelecidos pelas normas internacionais promulgadas no Brasil, bem como foi realizada a contextualização da interpretação dos conceitos conferida pelos tribunais de direitos humanos.

Tendo sido explicitado as distintas manifestações das formas contemporâneas de escravidão, foi então estabelecido o parâmetro mínimo de dignidade humana a partir da DUDH, da CADH, da Declaração sobre os Objetivos e Propósitos da Organização Internacional do Trabalho (conhecida como Declaração da Filadélfia) e das 81 (oitenta e uma) convenções internacionais da OIT assinadas pelo Brasil.

Demonstrou-se então que tais normas coincidem com as previsões da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tanto no fundamento do estado democrático de direito, quanto nos direitos e garantias fundamentais e também nos direitos sociais.

Considerando que o STF vem exigindo que ofensa à Constituição seja direta para admitir recurso extraordinário a esta Corte, ficou expresso que as formas contemporâneas de escravidão são ofensas diretas e não reflexas.

E não poderia ser diferente. Enquanto a ofensa à dignidade humana for considerada apenas reflexa, indireta, Castro Alves permanecerá atual pois continuarão existindo "os míseros escravos sem luz, sem ar, sem razão" do poema Navios Negreiros. A defesa pela liberdade tem de ser perene e incansável, para que não mais se precise repetir a oração do poeta e questionar aos céus "Senhor Deus dos desgraçados! Dizei-me vós, Senhor Deus, se eu deliro ou se é verdade tanto horror perante os céus?!..."

REFERÊNCIAS:

ALVES, Castro. **Navio Negreiro**. Disponível em http://www.culturabrasil.pro.br/navionegreiro.htm Acesso em 09/09/13 às 10h22min.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976**. Reimporessão, Coimbra : Almedina, 1987.

BALES, Kevin. La nueva esclavidud en la economía global. Siglo Veintiuno editores, Madrid, 2000.

BARROSO, Luis Roberto. O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil. 1ª reimpressão, Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26ª edição. São Paulo : Malheiros, 2011.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 10ª edição, São Paulo : Malheiros, 2011.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**, 2ª edição, São Paulo : Saraiva, 2008.

BRASIL. **Decreto nº 592**, de 06 de Julho de 1992. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm. Acesso em 09/09/13 às 7h35min

BRASIL. **Decreto nº 678**, de 06 de novembro de 1992. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf. Acesso em 09/09/13 às 8h45min.

BRASIL. **Decreto nº 3.497**, de 05 de outubro de 1999. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/decreto/D3197.htm. Acesso em 09/09/13 às 10h06min.

BRASIL. **Decreto nº 4.388**, de 25 de setembro de 2002. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm. Acesso em 09/09/13 às 7h26min.

BRASIL. **Decreto nº 5.017**, de 12 de março de 2004. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm. Acesso em 09/09/13 às 8h50min.

BRASIL. **Decreto nº 5.948**, de 26 de Outubro de 2006. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm. Acesso em 09/09/13 às 8h55min.

BRASIL. **Decreto nº 6.347**, de 8 de Janeiro de 2008. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6347.htm. Acesso em 09/09/13 às 11h32min.

BRASIL. **Decreto nº 25.696**, de 20 de Outubro de 1948. Disponível em http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/constituicao_oit_538.pdf. Acesso em 09/09/13 às 9h45min.

BRASIL. **Decreto nº 41.721**, de 25 de junho de 1957. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D41721.htm. Acesso em 09/09/13 às 8h40min.

- BRASIL. **Decreto nº 58.563**, de 1º de junho de 1966. Disponível em http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-58563-1-junho-1966-399220-publicacaooriginal-1-pe.html Acesso em 09/09/13 às 7h24min
- BRASIL. **Decreto nº 58.822**, de 14 de julho de 1966. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D58822.htm. Acesso em 09/09/13 às 10h.
- BRASIL. **Decreto nº 89.689**, de 22 de maio de 1984. Disponível em http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-89686-22-maio-1984-440050-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em 09/09/13 às 10h03min.
- BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Extensão do território brasileiro**. Disponível em http://www.ibge.gov.br/home/geociencias/cartografia/default_territ_area.shtm Acesso em 09/09/13 às 6h46min.
- BRASIL. **Lei Imperial nº 3.353**, de 13 de maio de 1888. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM3353.htm. Acesso em 09/09/13 às 11h.
- BRASIL. Ministério da Justiça. **Ata da Reunião da Comissão Eleitoral**. Disponível em https://www4.planalto.gov.br/conatrap/Ata_reuniao_CONATRAP_27_agosto_2013.pdf. Acesso em 09/09/13 às 9h26min.
- BRASIL. Ministério de Justiça. **Edital nº 01/2013**. Disponível em http://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/17813/Edital_-_.._1_.pdf. Acesso em 09/09/13 às 9h24min.
- BRASIL. Ministério da Justiça. **Primeiro relatório consolida dados sobre tráfico de pessoas no Brasil**. Disponível em http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={02FA3701-A87E-4435-BA6D-1990C97194FE}&BrowserType=IE&LangID=pt-br¶ms=itemID%3D%7B972FBB58%2DF426%2D4450%2DA8D4%2D1F4264D8A039%7D%3B&UIPartUID=%7B2218FAF9%2D5230%2D431C%2DA9E3%2DE780D3E67DFE%7D Acesso em 09/08/13 às 11h25min.
- BRASIL. **Portaria Interministerial nº 634**, de 25 de fevereiro de 2013. Disponível em http://www.agu.gov.br/sistemas/site/PaginasInternas/NormasInternas/AtoDetalhado.aspx?idA to=799069&ID_SITE=. Acesso em 09/09/13 às 11h35min.
- BRASIL. Secretaria da Justiça e da Cidadania do Estado de São Paulo. Casos contra o Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos.

 Disponível em
- http://www.justica.sp.gov.br/novo_site/paginas/observatorio_ODH/tabelas/comissao/comissao.htm Acesso em 09/09/13 às 8h14min.
- BRASIL. Senado Federal. **Orçamento do Brasil atualizado até 08/05/2013**. Disponível em http://www8a.senado.gov.br/dwweb/abreDoc.html?docId=2919534 Acesso em 27/06/13 às 19h53min.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 702754 AgR / RS**, 2ª Turma, Relator Min. Celso de Mello, DJE divulgado em 18/03/13 e publicado em 19/03/13.

BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de Direito Constitucional. 4ª edição : São Paulo, Saraiva, 2009.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª edição. Coimbra : Livraria Almedina, 2003

CASALDÁLIGA, Pedro. **Uma igreja da Amazônia em conflito com o latifúndio e a marginalização social**. Disponível em http://servicioskoinonia.org/Casaldaliga/cartas/1971CartaPastoral.pdf Acesso em 09/09/13 às 5h.

CORRÊA DA SILVA, Waldimeiry. **Formas Contemporaneas de Esclavitud: Trata de Mujeres.** (Tesis Doctoral) Sevilla: Servicio de Publicaciones de la Universidad de Sevilla, 2011.

CORRÊA DA SILVA, Waldimeiry, GÓES, Karine Dantas Góes; MENEZES, Maria Ione Vasconcelos de. **A realidade multifacetada do tráfico de pessoas**. In: III Seminário Internacional do Núcleo de Estudos da Tutela Penal e Educação em Direitos Humanos (NETPDH): "Tráfico de pessoas para exploração sexual ou trabalho sexual em condições análogas à de escravo. 16 a 20 de Junho de 2013, Franca, São Paulo, Anais. Disponível em http://www.inscricoes.fmb.unesp.br/anais_completo.asp# GT1005. Acesso em 09/09/13 às 5h15min.

ESTERCI, Neide. Escravos da desigualdade: estudo sobre o uso repressivo da força de trabalho hoje. Rio de Janeiro : CEDI : Koionomia, 1994.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívidas no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro : Civilização Brasileira, 2004.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; SANT'ANA JUNIOR, Horácio Antunes de. (Orgs) **Trabalho escravo contemporâneo: um debate transdisciplinar**. Rio de Janeiro: MAUAD, 2011.

HIRSCH, Fábio Periandro de Almeida. Recurso extraordinário e ofensa reflexa à Constituição. Salvador : JusPodivm, 2009.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Tomo IV. 3ª edição. Coimbra : Coimbra Editora, 2000.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração universal dos direitos humanos**. São Francisco, Estados Unidos da América, 1945. Disponível em: http://unicrio.org.br/img/DeclU_D_HumanosVersoInternet.pdf Acesso em 09/09/13 às 11h08min.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **E/CN.4/Sub.2/2000/3.** 26 de Mayo de 2000. Estudio actualizado de la aplicación y el seguimento de las convenciones sobre la esclavitud. Documento de trabalho preparado por el Sr. David Weissbroadt y la Liga contra la Esclavitud.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Oficina del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos. **HR/PUB/02/4.** La Abolición de la Esclavitud y sus Formas contemporâneas. Nova York e Genebra, 2002. Disponível em http://www.ohchr.org/Documents/Publications/slaverysp.pdf Acesso em 09/09/13 às 8h.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **E/CN.4/Sub.2/2003/L.19.** 7 de Agosto de 2003. Cuestiones Concretas de Derechos Humanos. Informe del Grupo de Trabajo sobre las Formas Contemporáneas de la Esclavitud.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Lista de membros**. Genebra. Suiça. 1970. Disponível em http://www.un.org/es/members/. Acesso em 09/09/13 às 5h20min.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos.. Relatoria sobre os Direitos da Criança. **Informativo sobre petições e casos admitidos**. Disponível em http://www.oas.org/es/cidh/infancia/decisiones/cidh.asp Acesso em 10/07/13 às 12h10min.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório nº 95/03**. Processo nº 11.289 ajuizado pelos representantes de José Pereira da Silva contra o Brasil. Disponível em http://www.cidh.oas.org/annualrep/2003port/Brasil.11289.htm Acesso em 04/07/13 às 14h38min.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Declaração sobre os objetivos e propósitos da Organização Internacional do Trabalho**. Versalles, França, 1919. Disponível em: http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:62:0::NO:62:P62_LIST_ENTRIE_ID:2453907:NO. Acesso em: 24 jun. 2013.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Escritório no Brasil. **Lista das convenções ratificadas pelo Brasil**. Disponível em http://www.oit.org.br/convention Acesso em 09/09/13 às 9h50min.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Escritório no Brasil. **Lista das publicações sobre a exploração de trabalho infantil**. Disponível em http://www.oit.org.br/publication?keys=&tid=3 Aceso em 09/09/13 às 8h13min.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Escritório no Brasil. **Lista dos Membros.** Disponível em http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:11003:0::NO:::. Acesso em 09/09/13 às 9h40min.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Não ao Trabalho Forçado**. Genebra, 2001. Disponível em http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/relatorio/relat_global.pdf Acesso em 09/09/13 às 8h40min.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. O custo da coerção. Disponível em

http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/custo_da_coercao_30 8.pdf> Acesso em 09/09/13 às 5h25min.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Plano nacional para a erradicação do trabalho escravo**. Brasília. 2003. Disponível em http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/iniciativas/plano_nacional.pdf. Acesso em 09/09/13 às 5h30min.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **2º Plano nacional para a erradicação do trabalho escravo**. Brasília, 2008. Disponível em http://www.sedh.gov.br/acessoainformacao/acoes-e-programas/2o_plano_nacional%20combate%20a%20tortura.pdf Acesso em 09/09/13 às 5h35min

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Escritório da OIT no Brasil. **Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI**. Disponível em http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/trabalho_escravo_no_brasil_do_%20seculo_%20xxi_315.pdf, OIT: Brasília, Acesso em 09/09/13 às 6h41min.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Uma aliança global contra o trabalho forçado**. Genebra, 2005. Disponível em http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/relatorio/relatorio_global2005.pdf Acesso em 09/09/13 às 8h42min.

PATTERSON, Orlando. Escravidão e morte social: um estudo comparativo. Orlando Patterson; tradução de Fábio Duarete Joly. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2008.

RODRIGUES, Alex. **PF faz operação contra tráfico internacional de pessoas no Distrito Federal**. Disponível em http://reporterbrasil.org.br/2013/05/pf-faz-operacao-contra-trafico-internacional-de-pessoas-no-distrito-federal/ Acesso em 09/09/13 às 11h14min.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana: na Constituição de 1988**. 9 ed. Ver. Atual. 2 tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SCELLE, George. **Droit des Gens**. Príncipes ET Systématique. (Primiére parte). Paris: recueil Sirey, 1932.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 30ª edição. São Paulo : Malheiros, 2008.

TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. **Lista de processos envolvendo trabalho escravo e forçado**. Disponível em http://www.echr.coe.int/Documents/Guide_Art_4_ENG.pdf Acesso em 09/09/13 às 11h17min.

TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. **Processo nº 25965/04**. Autor: Nikolay Mikhaylovich Rantsev. Réus: Chipre e Rússia. Julgadores: Christos Rozakis (presidente),

Anatoly Kovler, Elisabeth Steiner, Dean Spielmann, Sverre Erik Jebens, Giorgio Malinverni, George Nicolaou. Estrasburgo, 10 mai. 2010. Disponível em: http://www.coe.int/t/dghl/cooperation/economiccrime/corruption/projects/car_serbia/ECtHR %20Judgements/English/RANTSEV%20v%20CYPRUS%20%20RUSSIA%20-%20ECHR%20Judgment%20_English_.pdf. Acesso em 09/09/13 às 9h.

TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. 2ª Seção. **Processo nº 73316/2001**. Autor: Siwa-Akofa Siliadin. Réu: República da França. Julgadores: I. Cabral Barreto (presidente), J.-P. Costa, R. Türmen, K. Jungwiert, V. Butkevych, A. Mularoni, E. Fura-Sandström. Estrasburgo, 26 out. 2005. Disponível em http://www.coe.int/t/dghl/monitoring/trafficking/docs/echr/SILIADIN_v_FR.pdf Acesso em 09/09/13 às 8h06min.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA A EX-IUGOSLÁVIA. Case nº IT-96-23-T & IT-96-23/1-T. Prosecutor v Dragoljub KUNARAC, Radomir KOVAC and Zoran VUKORIC. Julgadores: Florence Ndepele Mwachande Mumba (presidente), David Hunt e Fausto Pocar. Haia, 22 fev. 2001. Disponível em: http://www.icty.org/x/cases/kunarac/tjug/en/kun-tj010222e.pdf. 09/09/13 às 11h20min.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **A desigualdade e a subversão do Estado de Direito**. In Estado de Direito e o desafio do desenvolvimento. DIMOULIS, Dimitri; VIEIRA, Oscar Vilhena (orgs). São Paulo: Saraiva, 2011.